



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email:
saobento.vara2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301648-60.2016.8.24.0058/SC

AUTOR: TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

1. **TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP** opôs embargos de declaração em relação à decisão proferida no evento 260, alegando que o Juízo Recuperacional já havia fixado o percentual de honorários ao antigo Administrador Judicial, em 4% do valor devido aos credores, e que a recuperanda finalizou o pagamento integral em 09 de julho de 2020, alegando, portanto, omissão da decisão nesse tocante (evento 289).

A Administradora Judicial nomeada se manifestou, divergindo dos argumentos do embargante (evento 299).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

2. Salienta-se, inicialmente, que se destinam os Embargos de Declaração a combater decisões obscuras, contraditórias ou omissas, ou a corrigir erros materiais, sendo ainda possível a existência de efeitos infringentes, conforme expressa disposição dos artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargo de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

A propósito, colhe-se da doutrina:

*O art. 535 do CPC consagra três espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade, contradição (art. 535, I, do CPC) e omissão (art. 535, II, do CPC). A dúvida não mais faz parte dos vícios descritos pelo Código de Processo Civil, o que deve ser elogiado, visto que não é propriamente um vício da decisão, mas um estado subjetivo de incerteza de quem não consegue compreendê-la. [...] A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. [...] É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos de defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito a sua pretensão. [...] A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. [...] O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existem proposições inconciliáveis entre si, [...] Além desses três vícios- e nos Juizados Especiais e arbitragem também a dúvida- admite-se ainda a interposição de embargos de declaração na hipótese de erros materiais e erros de fato. [...] (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2 ed. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método. 2010. p. 669-672)*

Ante estas considerações, os embargos apresentados não merecem o seu provimento, pois, na decisão proferida no evento 260, foram registrados expressamente os motivos pelos quais se fixou a remuneração de forma diversa, restando consignado que:

*[...] Além disso, em relação à remuneração do Administrador Judicial substituído, o artigo 24, § 3º, da Lei 11.101/05 preceitua que "O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração". Antes estas considerações, **fixo a remuneração do***



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Administrador Judicial, Sr. Marcelo Pessin, em 0,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação, quantia que está dentro do limite previsto no § 1º do art. 24 da 11.101/05 e mostra-se compatível com o trabalho já realizado. [...]

Ou seja, ficou clara a razão de se ter alterado o percentual do Administrador Judicial, porquanto, na hipótese de substituição, em que o trabalho foi realizado ainda que de forma parcial, os honorários devem ser ajustados, inclusive com determinação de devolução do numerário em prazo fixado judicialmente, na hipótese de recebimento a maior.

A propósito, nesse mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS PROPORCIONAIS FIXADOS EM VIRTUDE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. [...] 9. A decisão alvejada decorre dos serviços profissionais prestados pela impetrante nos autos da recuperação judicial em que atuou como Administradora Judicial até sua substituição nos autos. 10. A fixação da remuneração em virtude dos serviços desenvolvidos pelo administrador judicial, a forma de pagamento de seus honorários, assim como o cumprimento ou não dos deveres inerentes ao múnus público e, por conseguinte, a necessidade de substituição ou até mesmo a destituição do auxiliar do juízo, com a perda superveniente de seus honorários, em decorrência de desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações inerentes à função, se constituem matérias inerentes à competência do Juízo Universal. 11. Consoante prescreve o parágrafo terceiro, do art. 24, da Lei nº 11.101/05, "o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração". 12. Nesta senda, o administrador judicial substituído possui direito à remuneração proporcional ao trabalho desenvolvido, competindo ao Juízo Recuperacional mensurar e aquilatar a atuação desenvolvida pelo auxiliar do juízo até sua substituição, que poderá importar, inexoravelmente, na necessidade de pagamento a maior pela empresa recuperanda ou de devolução de valores já recebidos, considerando o desempenho daquele no processo, sopesando-se a forma de pagamento adotada. 13. Como corolário lógico, uma vez que a substituição ou a destituição do administrador judicial se inserem na competência do Juízo Recuperacional, os efeitos daí decorrentes são matérias afetas à recuperação judicial e que deverão ser apreciadas como questão incidental neste processo. [...] 15. Não há dúvidas de que a remuneração do Auxiliar Judicial substituído está subordinada ao serviço efetivamente prestado, sendo certo que a verba na forma em que forma fixada, destinava-se a remunerar o trabalho a ser desenvolvido até o término do processo recuperacional. [...] 22. Com efeito, o eventual recebimento de remuneração de forma antecipada e em dissonância com o serviço executado pelo administrador judicial, ainda que a interrupção dos serviços tenha se dado por fatores alheio à vontade deste, importa em verdadeiro prejuízo aos credores e enriquecimento indevido. 23. Embora o impetrante não exerça mais seu múnus no processo de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

recuperação, subsiste sua obrigação legal de prestar contas e de responder pela sua atuação no período em que se encontrava nomeado. 24. Hipótese em que não restou evidenciada ilegalidade ou abuso de poder, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado pela estreita via do mandado de segurança. 25. Segurança denegada. (TJ-RJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 00296430820178190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL. Relatora: Des. Mônica Maria Costa. Data de publicação: 13/11/2018) (grifos nossos).

Diante destas considerações, os argumentos apresentados pela parte embargante buscam meramente a reanálise daquilo que já foi decidido e insurgem-se quanto ao mérito da decisão atacada, deixando de demonstrar em concreto a ocorrência de quaisquer dos vícios apontados, ainda que a parte alegue sua existência.

Nesta linha, vale lembrar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"* (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Ademais, a Administradora Judicial nomeada igualmente reconheceu a insubsistência dos embargos declaratórios, os quais objetivam a alteração da matéria decidida, atacando o mérito e fundando-se em mero descontentamento com o teor da decisão recorrida.

Assim, verifica-se que a decisão não é omissa, obscura ou contraditória, e os argumentos apresentado baseiam-se em mero inconformismo da parte embargante, demonstrando-se que o mecanismo processual utilizado não é o adequado a se buscar a reforma do decisório.

3. Ante o exposto, **conheço** os embargos de declaração e, **no mérito, rejeito-os**, mantendo incólume a decisão.

4. Ciente da manifestação do antigo Administrador Judicial, Dr. Marcelo Pessin, apresentada no evento 294.

5. Intime-se o antigo Administrador, Dr. Marcelo Pessin, para que preste as contas em autos apartados, a fim de evitar maiores tumultos processuais. Nesse sentido:

0301648-60.2016.8.24.0058

310017878724.V18



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

*No caso de substituição, além da prestação de contas, deverá o antigo administrador judicial entregar tudo o que possuir em razão do desempenho de suas funções ao administrador judicial que lhe suceder no encargo, sob pena de se responsabilizar pelo prejuízo causado.[...] Para que o processo não seja tumultuado, a prestação mensal de contas poderá ser autuada em autos apartados, dos quais deverá ser oportunizada a manifestação e impugnação dos credores e do Ministério Público. Contudo, para que possa ser controlada mensalmente de forma a se garantirem celeridade ao processo e o efetivo desenvolvimento das funções do administrador judicial, conveniente que as prestações sejam juntadas nos próprios autos principais do procedimento falimentar. (SACRAMONE, MARCELO. **COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.p. 87)*

6. Ainda, considerando que "Ao Magistrado foi atribuída a função de fixar a remuneração do administrador judicial. Evitou a Lei, para garantir a imparcialidade desse auxiliar do juízo, a negociação de sua remuneração com credores ou com o próprio devedor, a qual deve ser evitada [...] A remuneração do auxiliar do Juízo não é matéria disponível às partes, de modo que não pode ser submetida à composição" (SACRAMONE, MARCELO. **COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021.p. 88), bem como o teor da proposta de honorários formulada no evento 299, e, ainda, que a recuperanda é empresa de pequeno porte, o que limita o percentual a 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação (art. 24, § 1º e § 5º da Lei 11.101/05), **fixo a remuneração da Administradora Judicial nomeada, CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, em 1,5% dos créditos submetidos à presente recuperação.**

7. No mais, considerando que houve o recebimento maior dos valores pelo antigo Administrador Judicial (evento 289, OUT2), **intime-se o Dr. Marcelo Pessin** para que deposite nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença do percentual fixado no item acima, **ou seja, 1,5% dos créditos submetidos à recuperação, com correção monetária pelo INPC a partir da data do recebimento dos valores a maior (evento 289, OUT2) e juros de mora de 1% ao mês a contar da data em que proferida esta decisão.**

Registre-se que, em caso de não devolução dos valores pelo antigo Administrador Judicial nestes autos, a presente decisão tem força de título executivo judicial, razão pela qual a recuperanda poderá manejar, pelas vias próprias, a ação competente para reaver os valores pagos a maior.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

8. **Intime-se a recuperanda** para que, no prazo de 20 (vinte) dias, pague diretamente à Administradora Judicial nomeada o valor de 1,5% dos créditos submetidos à recuperação judicial, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação (23/05/2016) até a presente data, e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da data desta decisão.

9. Determino o pagamento parcelado mensal à Administradora Judicial em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja quantia será abatida do montante final devido e deverá ser paga pela sociedade empresária recuperanda diretamente à nova Administradora Judicial até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

10. Registro que, após a satisfação à Administradora Judicial, do importe máximo de R\$ 9.000,00 (aproximadamente 60% de [1,5% x 1.033.480,67-evento 71])), cujo montante deverá ser devidamente corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora, na forma acima estabelecida, o saldo remanescente deverá ser depositado em subconta judicial e reservado pelo cartório, ante a imposição disposta no §2º do art. 24 da Lei n. 11.101/05.

11. Outrossim, saliento que o valor da remuneração poderá ser revisto, a qualquer momento, caso se mostre inadequado, bem como que eventuais despesas extraordinárias realizadas pela Administradora Judicial para o exercício do encargo, tais como com viagens, combustível, hospedagem, alimentação etc, deverão ser ressarcidas pela recuperanda até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pela Administradora.

12. Consigno que a remuneração devida à Administradora Judicial possui natureza de crédito extraconcursal, ou seja, detém preferência no recebimento, conforme estipulado nos artigos 24 e 84, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.

13. Concomitantemente ao cumprimento dos itens acima, intime-se a Administradora Judicial para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à Assembleia Geral de Credores.

14. Após, retornem conclusos para decisão.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310017878724v18** e do código CRC **50df6890**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS

Data e Hora: 16/8/2021, às 17:51:36

0301648-60.2016.8.24.0058

310017878724 .V18